



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 92-A, DE 2007
(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 499/2007
Aviso nº 666/2008 – C. Civil**

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderá, mediante lei específica, ser instituída ou autorizada a instituição de fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público ou privado, nesse último caso, para o desempenho de atividade estatal que não seja exclusiva de Estado, nas seguintes áreas:

I - saúde;

II - assistência social;

III - cultura;

IV - desporto;

V - ciência e tecnologia;

VI - meio ambiente;

VII - previdência complementar do servidor público, de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição;

VIII - comunicação social; e

IX - promoção do turismo nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, compreendem-se na área da saúde também os hospitais universitários federais.

§ 2º O encaminhamento de projeto de lei para autorizar a instituição de hospital universitário federal sob a forma de fundação de direito privado será precedido de manifestação pelo respectivo conselho universitário.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00111/2007/MP

Brasília, 04 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição, na parte referente às fundações, com o objetivo de estabelecer as áreas de atuação dessas entidades.
2. O Projeto de Lei Complementar estabelece que o Poder Público poderá instituir fundação estatal, sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio-ambiente, previdência complementar do servidor público, para os efeitos do art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, comunicação social e promoção do turismo nacional.
3. A criação de fundação estatal dar-se-á a partir de lei específica, que estabelecerá a sua personalidade jurídica, se de direito público ou privado. Cabe destacar que a proposta apenas *autoriza* o Poder Público a criar fundação estatal.
4. No caso da fundação estatal de direito privado, o Projeto prevê que somente poderá ser instituída para desempenho de atividades estatais que não sejam exclusivas de Estado, de forma a vedar a criação de entidade de direito privado para exercício de atividades em áreas em que seja necessário o uso do poder de polícia.
5. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

***“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público. Para tanto, estabelece que poderá ser instituída fundação estatal, sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio ambiente, previdência complementar do servidor público, comunicação social e promoção do turismo nacional.

Além desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser submetida ao Plenário.

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A jurista Maria Sylvia di Pietro, quando aborda o tema fundação, apresenta-a como entidade que desempenha atividades atribuídas ao Estado no âmbito social, concluindo que fundação é a forma adequada para o desempenho de funções de ordem social, como saúde, educação, cultura, meio ambiente, assistência e outras, com o objetivo de beneficiar terceiros estranhos à entidade.

No mesmo sentido, alinha-se a definição de Hely Lopes Meirelles de que as fundações prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas e atípicas do poder público, mas de interesse coletivo, como a educação, cultura, pesquisa, sempre merecedoras do amparo do Estado.

Diógenes Gasparini entende que as fundações instituídas pela administração pública destinam-se à realização de atividades não lucrativas e de interesse público, a exemplo da educação, da cultura e da pesquisa. É o que estabelece o art. 2º, c, do Decreto-Lei nº 900, de 1969, que alterou o Decreto-Lei nº 200, de 1967. Assim, qualquer que seja a natureza, pública ou privada, da fundação, sua finalidade será sempre de interesse público.

A proposta sob exame pretende regulamentar o comando constitucional, disposto no art. 37, inciso XIX, parte final, que remete à lei complementar definir as áreas de atuação das fundações instituídas pelo poder público. Portanto, não estabelece que toda entidade ligada às áreas elencadas seja instituída na forma de fundação estatal. Ademais, se for o caso de fundação estatal, será necessária uma lei específica para ser instituída, que estabelecerá sua personalidade jurídica.

Fundação estatal é entidade pública integrante da administração pública indireta, instituída por lei, para gerir serviços públicos, nos quais se faz necessário o uso do poder de polícia do Estado. Portanto, entendo que

as áreas previstas no projeto de lei complementar são adequadas e estão em consonância com a doutrina dominante.

Entretanto, julgo necessário promover alguns ajustes, no sentido de definir diretrizes de orientação que devem nortear as leis específicas instituidoras de fundações estatais, haja vista suas particularidades, razão pela qual apresento substitutivo à proposição original. A respeito, cumpre destacar que essas diretrizes de orientação são fruto de intensos debates realizados no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nas ocasiões em que a presente matéria foi discutida, bem assim em reuniões deliberativas havidas com autoridades públicas dos entes federados e dirigentes de instituições da sociedade civil organizada.

Diante do exposto, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008

Deputado PEDRO HENRY
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2007**

Regulamenta a instituição de fundação pelo poder público nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá, mediante lei específica, ser instituída ou autorizada a instituição de fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, nas seguintes modalidades:

I – com personalidade jurídica de direito público;

II – com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º A fundação instituída pelo poder público, vinculada ao órgão em cuja área de competência estiver inserida a sua atividade, sujeitar-se-á à fiscalização do sistema de controle interno de cada Poder e ao controle externo.

§ 2º A instituição de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado somente poderá ser autorizada para o desempenho de atividade estatal que não seja exclusiva de Estado.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade exclusiva de Estado aquela cujo desempenho exija o exercício do poder de autoridade do Estado, ou em que, pela relevância e interesse público, o Estado atue sem a presença complementar ou concomitante da iniciativa privada.

Art. 2º Somente poderá ser instituída ou autorizada a instituição de fundação pública nas seguintes áreas:

I - saúde;

II - assistência social;

III - cultura;

IV - desporto;

V - ciência e tecnologia;

VI – ensino e pesquisa;

VII – meio ambiente;

VIII - previdência complementar do servidor público, para efeitos do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

IX - comunicação social;

X - promoção do turismo nacional;

XI – formação profissional; e,

XII - cooperação técnica internacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, compreendem-se na área de saúde também os hospitais universitários públicos.

§ 2º O encaminhamento de projeto de lei para autorizar a instituição de hospital universitário sob a forma de fundação com personalidade jurídica será precedido de manifestação pelo respectivo conselho universitário.

Art. 3º A fundação pública que vier a ser instituída nos termos desta Lei Complementar terá patrimônio e receitas próprias.

§ 1º O patrimônio da fundação pública será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados ou que adquirir com sua receita própria.

§ 2º As receitas da fundação pública serão constituídas, conforme dispuser a lei específica que autorizar a sua instituição e o seu estatuto, por:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária da União;
- II – auxílios e as subvenções concedidas por entidades de direito público ou de direito privado;
- III – rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;
- IV – contribuições provenientes de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V – saldos financeiros dos exercícios; e,
- VI – outras rendas eventuais.

§ 3º No caso de extinção de fundação pública com personalidade jurídica, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio do respectivo ente federado.

§ 4º A fundação pública estará sujeita à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos.

§ 5º A admissão do pessoal permanente da fundação pública será precedida, independentemente do seu regime jurídico, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 6º Independentemente do seu regime jurídico, a demissão dos integrantes do seu quadro de pessoal somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei a que se refere o § 7º do art. 169 da Constituição Federal; e,

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões de desempenho mínimos exigidos, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 4º A fundação pública que celebrar contrato com o poder público, na forma do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ter ampliada sua autonomia gerencial, orçamentária ou financeira.

§ 1º O gozo das prerrogativas de autonomia gerencial, orçamentária e financeira da fundação pública iniciar-se-á a partir da assinatura de contrato referido no *caput* com o poder público.

§ 2º O contrato de que trata o *caput* terá por objeto a prestação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade, cabendo à lei específica que autorizar a instituição da entidade dispor sobre os aspectos gerais da sistemática de avaliação de desempenho e os direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, sem prejuízo de outras condições que foram estabelecidas no contrato.

§ 3º Os relatórios financeiros e de execução do contrato de que trata este artigo deverão ser publicados em veículo oficial de divulgação, assim como divulgados na internet, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 5º O relacionamento entre a fundação pública com personalidade jurídica e o poder público, no tocante à lei orçamentária anual, poderá dar-se, sob a forma de prestação de serviços, com base em contratos de serviços, alternativamente ao contrato previsto no art. 4º desta Lei.

§ 1º Considera-se contrato de serviços, para efeitos do *caput*, aquele firmado entre a fundação pública, com personalidade jurídica e o poder público, mediante dispensa de licitação, que tenha por objeto o fornecimento de bens produzidos pela entidade, a prestação de serviços e a realização de atividades inseridas em seu campo de atuação, vedada a subcontratação.

§ 2º A lei que autorizar a instituição de fundação pública com personalidade jurídica disporá sobre os aspectos gerais dos contratos de serviços, inclusive sobre finalidades, objetivos, responsabilidades e direitos dos signatários, em assim sobre a sistemática de avaliação de desempenho da entidade, estipulação de metas de administração interna e demais aspectos relacionados com a gestão e com os padrões de qualidade requeridos na prestação de serviços e no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º Ressalvado o disposto na lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a forma de apresentação dos contratos referidos no art. 4º ou dos contratos de serviços referidos no art. 5º na lei orçamentária anual e a organização das informações relativas a esses contratos assinados com o poder público, que deverá compor as informações complementares ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 7º Fica vedada, no caso de fundação pública que atue na área de serviços social público, a venda de serviços de acesso universal para a iniciativa privada.

Parágrafo único. Caberá ao poder público, com exclusividade, contratar com a fundação pública com personalidade jurídica a prestação de

serviços de acesso universal, sendo vedadas cobranças diretas ou indiretas aos usuários.

Art. 8º a fundação pública com personalidade jurídica que atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde obriga-se a observar seus princípios e diretrizes, previstos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, em especial os da regionalização, hierarquização, descentralização, comando único em cada esfera de governo e participação da comunidade.

Art. 9º A lei que autorizar a criação de fundação destinada a prestação de serviços sociais públicos de acesso universal deverá garantir a participação de representação de seus trabalhadores e dos usuários nas suas instâncias de deliberação.

Art. 10. Somente será autorizada a cessão de empregados da fundação pública com personalidade jurídica para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

COMPLEMENTO DE VOTO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO

I - RELATÓRIO

Em complementação ao texto do substitutivo apresentado, acrescento algumas expressões e suprimo outras, bem como procedo a correções de redação nos seguintes dispositivos: § 3º do art. 1º; § 2º do art. 2º; § 2º e seu inciso II, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, todos do art. 3º; § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 2º; art. 6º;

art. 7º e seu parágrafo único; e arts. 8º, 9º e 10, que por um lapso não haviam sido corrigidos.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, nos termos do substitutivo anexo, com este complemento de voto ao substitutivo que apresento novamente, com as inclusões e supressões referidas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008

Deputado PEDRO HENRY
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2007

Regulamenta a instituição de fundação pelo poder público nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá, mediante lei específica, ser instituída ou autorizada a instituição de fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, nas seguintes modalidades:

I – com personalidade jurídica de direito público;

II – com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º A fundação instituída pelo poder público, vinculada ao órgão em cuja área de competência estiver inserida a sua atividade, sujeitar-se-á à fiscalização do sistema de controle interno de cada Poder e ao controle externo.

§ 2º A instituição de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado somente poderá ser autorizada para o desempenho de atividade estatal que não seja exclusiva de Estado.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade exclusiva de Estado aquela cujo desempenho exija o exercício do poder de polícia, ou em que, pela relevância e interesse público, o Estado atue sem a presença complementar ou concomitante da iniciativa privada.

Art. 2º Somente poderá ser instituída ou autorizada a instituição de fundação pública nas seguintes áreas:

I - saúde;

II - assistência social;

III - cultura;

IV - desporto;

V - ciência e tecnologia;

VI – ensino e pesquisa;

VII – meio ambiente;

VIII - previdência complementar do servidor público, para efeitos do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

IX - comunicação social;

X - promoção do turismo nacional;

XI – formação profissional; e,

XII - cooperação técnica internacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, compreendem-se na área de saúde também os hospitais universitários públicos.

§ 2º O encaminhamento de projeto de lei para autorizar a instituição de hospital universitário, sob a forma de fundação com personalidade

jurídica de direito privado, será precedido de manifestação pelo respectivo conselho universitário.

Art. 3º A fundação pública que vier a ser instituída nos termos desta Lei Complementar terá patrimônio e receitas próprias.

§ 1º O patrimônio da fundação pública será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados ou que adquirir com sua receita própria.

§ 2º As receitas da fundação pública serão constituídas conforme dispuser a lei específica que autorizar a sua instituição e o seu estatuto, por:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual;
- II – auxílios e subvenções concedidas por entidades de direito público ou de direito privado;
- III – rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;
- IV – contribuições provenientes de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V – saldos financeiros dos exercícios; e,
- VI – outras rendas eventuais.

§ 3º No caso de extinção de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir, serão incorporados ao patrimônio do respectivo ente federado.

§ 4º A fundação pública estará sujeita à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos.

§ 5º A admissão do pessoal permanente da fundação pública será precedida, independentemente de seu regime jurídico, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 6º Independentemente de seu regime jurídico, a demissão dos integrantes do seu quadro de pessoal somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei a que se refere o § 7º do art. 169 da Constituição Federal; e,

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões de desempenho mínimos exigidos, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 4º A fundação pública que celebrar contrato com o poder público, na forma do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ter ampliada sua autonomia gerencial, orçamentária ou financeira.

§ 1º O gozo das prerrogativas de autonomia gerencial, orçamentária e financeira da fundação pública iniciar-se-á a partir da assinatura de contrato referido no *caput* com o poder público.

§ 2º O contrato de que trata o *caput* terá por objeto a prestação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade, cabendo à lei específica que autorizar a instituição da entidade dispor sobre os aspectos gerais da sistemática de avaliação de desempenho e os direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, sem prejuízo de outras condições que foram estabelecidas no contrato.

§ 3º Os relatórios financeiros e de execução do contrato de que trata este artigo deverão ser publicados em veículo oficial de divulgação, assim como veiculados na internet, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 5º O relacionamento entre a fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e o poder público, no tocante à lei orçamentária anual, poderá dar-se sob a forma de prestação de serviços, com base em contratos de serviços, alternativamente ao contrato previsto no art. 4º desta Lei.

§ 1º Considera-se contrato de serviços, para efeitos do *caput*, aquele firmado entre a fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado e o poder público, mediante dispensa de licitação, que tenha por objeto o fornecimento de bens produzidos pela entidade, a prestação de serviços e a realização de atividades inseridas em seu campo de atuação, vedada a subcontratação.

§ 2º A lei que autorizar a instituição de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado disporá sobre os aspectos gerais dos contratos de serviços, inclusive sobre finalidades, objetivos, responsabilidades e direitos dos signatários, bem como sobre a sistemática de avaliação de desempenho da entidade, estipulação de metas de administração interna e demais aspectos relacionados com a gestão e com os padrões de qualidade requeridos na prestação de serviços e no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º Ressalvado o disposto na Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a forma de apresentação dos contratos referidos no art. 4º e dos contratos de serviços referidos no art. 5º na lei orçamentária anual assim como sobre a organização dos dados relativos a esses contratos assinados com o poder público, que deverá compor as informações complementares ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 7º Fica vedada à fundação pública que presta serviços de acesso universal a venda desses serviços para a iniciativa privada.

Parágrafo único. Caberá ao poder público, com exclusividade, contratar fundação pública com personalidade jurídica de direito privado para prestar serviços de acesso universal, sendo vedadas cobranças diretas ou indiretas aos usuários.

Art. 8º A fundação pública com personalidade jurídica de direito privado que atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde fica obrigada a observar os princípios e diretrizes previstos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em especial os da regionalização, hierarquização, descentralização, comando único em cada esfera de governo e participação da comunidade.

Art. 9º A lei que autorizar a criação de fundação pública destinada à prestação de serviços de acesso universal deverá garantir a representação de seus trabalhadores e dos usuários nas suas instâncias de deliberação.

Art. 10. Somente será autorizada a cessão de pessoal permanente da fundação pública com personalidade jurídica de direito privado para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008

Deputado PEDRO HENRY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 92/2007, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida e Alice Portugal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry, que apresentou complementação de voto.

A Deputada Alice Portugal apresentou voto em separado.

Participaram da votação nominal os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Wilson Braga, Alice Portugal, Carlos Alberto Canuto e Freire Júnior.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ALICE PORTUGAL

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo pretende cumprir o mandamento do inciso XIX do art. 37 da Constituição, o qual determina que lei complementar definirá as áreas de atuação de fundações instituídas pelo Poder Público.

A proposição estabelece então que a lei poderá “instituir ou autorizar” fundação, sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público ou privado. No caso das fundações com personalidade jurídica de direito privado, define que elas só poderão atuar em áreas cujo desempenho não seja exclusivo de Estado. Em seguida lista essas áreas de atuação como aquelas relativas à saúde, assistência social, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio ambiente, comunicação social, promoção do turismo nacional e previdência complementar do servidor público.

Já substitutivo apresentado pelo relator do projeto de lei complementar, de início, distingue as modalidades de fundação sem fins lucrativos entre aquelas com personalidade jurídica de direito público e aquelas com personalidade jurídica de direito privado, as quais estarão submetidas ao controle interno de cada poder e ao controle externo. O § 2º do art. 1º veda a atuação das fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado nas áreas cuja atividade seja exclusiva de Estado.

Em seguida, a proposição apresentada pelo relator conceitua, apenas para efeito da lei complementar, como carreira exclusiva de Estado aquela cujo desempenho exija o exercício do poder de autoridade do Estado, ou em que, pela relevância e interesse público, o Estado atue sem a presença complementar ou concomitante da iniciativa privada.

O substitutivo ainda acrescenta o ensino e pesquisa, a formação profissional e a cooperação técnica internacional ao conjunto de áreas a serem exploradas pelas fundações estatais. Além disso, a proposição detalha outros aspectos relacionados à constituição do patrimônio dessas entidades, à receita e à contratação e demissão de servidores.

2. VOTO

A crise da saúde pública no Brasil é um problema que, há muito tempo, preocupa os gestores públicos, os quais se desdobram no sentido de apresentar alternativas para resolver essa situação caótica. As soluções adotadas nos últimos anos, no entanto, foram centradas no questionamento do modelo estatal de gestão, procurando sempre a opção da iniciativa privada como a complementação necessária para a administração do sistema.

Foi com essa intenção que a reforma do Estado defendida pelo projeto do governo FHC, a qual tinha como fundamento a idéia do estado mínimo, implantou um novo modelo de gestão para os serviços sociais promovidos pelo Estado, com base nos chamados “contratos de gestão”, cujo objetivo era a transferência de recursos públicos para entidades de direito privado encarregadas de gerir o sistema.

Para tanto, surgiram as Organizações Sociais- OS, por meio da Lei nº 9.637/98 e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as chamadas OSCIPs, por intermédio da Lei nº 9.790/99. A característica peculiar a essas organizações é que elas, além de não estarem sujeitas às regras do Direito público, gozam da liberdade de contratação de pessoal sob o regime celetista e sem concurso público. Por conseguinte, não são obrigadas a cumprir a Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos nem para contratar terceiros, nem para serem contratadas pelo poder público. Por fim, há ainda a agravante de não se sujeitarem ao Controle Externo do Tribunal de Contas da União e ao controle interno do órgão ao qual estão subordinadas, o que coloca em dúvida a real destinação dos recursos a elas repassados.

Por conta disso, esse modelo de transferência de recursos públicos, por meio do contrato de gestão, a essas organizações e às chamadas fundações de apoio está esgotado, especialmente na área da saúde, devido a desperdícios e irregularidades praticadas com recursos públicos. Na área de ensino e pesquisa, esse descontrole no repasse de recursos tem gerado diversas denúncias de malversação do dinheiro público, com repercussão na grande mídia nacional, como é o caso da fundação de apoio FINATEC, na Universidade de Brasília-UnB.

O projeto de lei complementar foi pensado, de início, como forma de corrigir tais problemas, no entanto, diante de uma análise mais aprofundada, pode-se constatar que o conteúdo da proposição carece dos mesmos vícios e equívocos que marcaram a criação das OSCIPs, das OS e das fundações de apoio.

O próprio Projeto de Lei Complementar é típico de um instrumento que extrapola seu poder de regulamentar e, ao mesmo tempo, deixa de cumprir integralmente o que manda o dispositivo da Constituição a que se refere.

O mandato do inciso XIX do art. 37 da Constituição é claro e direto:

“XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de (...) fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação.” (grifo nosso)

Em primeiro lugar, extrapola seu poder de regulamentar porque o objetivo da lei regulamentadora é específico: definir áreas de atuação das fundações criadas pela administração pública. Nada mais do que isso. A proposta apresentada vai além, tratando de definir um novo tipo de entidade fundacional que, apesar de sua natureza pública, teria a prerrogativa inédita de assumir personalidade de direito privado. Mesmo sem discutir a possibilidade constitucional da existência de tal criação teratológica e biface, é evidente que a proposição extrapola do poder de regulamentar que lhe foi outorgado pelo dispositivo constitucional.

Em segundo lugar, falha em cumprir integralmente aquilo que deve regulamentar. Mesmo que fosse possível e lícito à Lei criar um novo tipo de entidade pública, ela teria, obrigatoriamente, de determinar também as áreas de atuação das outras fundações públicas, ou seja, as que permaneceriam com sua personalidade de direito público. Caso se venha a aprovar a proposta como está, as dezenas ou centenas de fundações que de fato existem permanecerão na situação de incerteza quanto ao seu enquadramento no disposto no inciso XIX do art. 37, *in fine*.

Por fim, o art. 1º do substitutivo repete a mesma impropriedade constitucional e redacional do do art. 1º do projeto original. O artigo afirma que a lei poderá “instituir ou autorizar a instituição da fundação”, quando a Constituição (art. 37, XIX) prevê que, no caso das fundações, a lei poderá, apenas, autorizar sua criação. Para sanar essa incorreção, alteramos, em nosso substitutivo, a redação desse artigo.

Nesse sentido, a idéia de incluir as áreas de ensino e pesquisa para a atuação dessas fundações não encontra respaldo nas próprias justificativas apresentadas pelo Poder Executivo quando da apresentação do projeto de lei complementar, onde se destaca o caos nos hospitais do Estado do Rio de Janeiro como parâmetro para a mudança no modelo administrativo vigente que privilegie uma nova forma jurídico-institucional no seio da administração pública indireta, que atenda às necessidades de flexibilidade e agilidade das áreas do Estado que executam atividades não exclusivas de Estado.

A ausência de argumentos que justificassem a inclusão do ensino e da pesquisa no conjunto das áreas abrangidas pela proposição é que motivou a exclusão a educação da área de atuação das fundações estatais por parte do Poder

Executivo. É também por essa razão, o presente substitutivo propõe a limitação da atuação das fundações estatais de direito privado, conforme art. 2º, § 1º, que exclui, do âmbito de atuação dessas instituições, as áreas de ensino, pesquisa e ensino profissionalizante.

De igual modo, os hospitais universitários representam hoje unidades estratégicas de ensino, pesquisa e extensão nas universidades. A inclusão dos hospitais universitários na área de atuação das fundações estatais representa uma dissociação do trinômio ensino, pesquisa e extensão e, por conseguinte, a desqualificação da função universitária. Por conta disso, propusemos a exclusão dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º neste substitutivo.

Por fim, este substitutivo apresenta uma cláusula revogatória da lei ordinária nº 9.790, de 1999, que trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público, as OSCIPs, e da Lei Ordinária nº 8.958, de 1994, que trata das relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e das fundações de apoio. Com a criação das fundações de apoio de direito privado, torna-se desnecessária a contratação de OSCIPs e das fundações de apoio.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do substitutivo que oferecemos.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

Deputada Alice Portugal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público.

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderá, mediante lei específica, **autorizar a criação** de fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, nas seguintes modalidades:

I – com personalidade jurídica de direito público;

II – com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º A fundação instituída pelo poder público, vinculada ao órgão em cuja área de competência estiver inserida a sua atividade, sujeitar-se-á à fiscalização do sistema de controle interno de cada Poder e ao controle externo.

§ 2º As fundações de que trata o inciso II deste artigo reger-se-ão pelo Código Civil e pela legislação pertinente, excetuado o disposto nesta lei.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade exclusiva de Estado aquela cujo desempenho exija o exercício do poder de autoridade do Estado, ou em que, pela relevância e interesse público, o Estado atue sem a presença complementar ou concomitante da iniciativa privada.

Art. 2º Somente poderá ser instituída ou autorizada a instituição de fundação pública nas seguintes áreas:

I - saúde;

II - assistência social;

III - cultura;

IV - desporto;

V - ciência e tecnologia;

VI – ensino e pesquisa;

VII – meio ambiente;

VIII - previdência complementar do servidor público, para efeitos do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

IX - comunicação social;

X - promoção do turismo nacional;

XI – formação profissional; e,

XII - cooperação técnica internacional.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput às fundações sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado estará restrita às áreas compreendidas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII.

Art. 3º A fundação pública que vier a ser instituída nos termos desta Lei Complementar terá patrimônio e receitas próprias.

§ 1º O patrimônio da fundação pública será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados ou que adquirir com sua receita própria.

§ 2º As receitas da fundação pública serão constituídas, conforme dispuser a lei específica que autorizar a sua instituição e o seu estatuto, por:

I – dotações consignadas na **respectiva** lei orçamentária do **ente federativo**;

II – auxílios e as subvenções concedidas por entidades de direito público ou de direito privado;

III – rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;

IV – contribuições provenientes de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – saldos financeiros dos exercícios; e,

VI – outras rendas eventuais.

§ 3º No caso de extinção de fundação pública com personalidade jurídica, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio do respectivo ente federado.

§ 4º A fundação pública estará sujeita à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos.

§ 5º A admissão do pessoal permanente da fundação pública será precedida, independentemente do seu regime jurídico, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 6º Independentemente do seu regime jurídico, a demissão dos integrantes do seu quadro de pessoal somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei a que se refere o § 7º do art. 169 da Constituição Federal; e,

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões de desempenho mínimos exigidos, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 4º A fundação pública que celebrar contrato com o poder público, na forma do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ter ampliada sua autonomia gerencial, orçamentária ou financeira.

§ 1º O gozo das prerrogativas de autonomia gerencial, orçamentária e financeira da fundação pública iniciar-se-á a partir da assinatura de contrato referido no *caput* com o poder público.

§ 2º O contrato de que trata o *caput* terá por objeto a prestação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade, cabendo à lei específica que autorizar a instituição da entidade dispor sobre os aspectos gerais da sistemática de avaliação de desempenho e os direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, sem prejuízo de outras condições que foram estabelecidas no contrato.

§ 3º Os relatórios financeiros e de execução do contrato de que trata este artigo deverão ser publicados em veículo oficial de divulgação, assim como divulgados na internet, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 5º O relacionamento entre a fundação pública com personalidade jurídica e o poder público, no tocante à lei orçamentária anual, poderá dar-se, sob a forma de prestação de serviços, com base em contratos de serviços, alternativamente ao contrato previsto no art. 4º desta Lei.

§ 1º Considera-se contrato de serviços, para efeitos do *caput*, aquele firmado entre a fundação pública, com personalidade jurídica e o poder público, mediante dispensa de licitação, que tenha por objeto o fornecimento de bens produzidos pela entidade, a prestação de serviços e a realização de atividades inseridas em seu campo de atuação, vedada a subcontratação.

§ 2º A lei que autorizar a instituição de fundação pública com personalidade jurídica disporá sobre os aspectos gerais dos contratos de serviços, inclusive sobre finalidades, objetivos, responsabilidades e direitos dos signatários, em assim sobre a sistemática de avaliação de desempenho da entidade, estipulação

de metas de administração interna e demais aspectos relacionados com a gestão e com os padrões de qualidade requeridos na prestação de serviços e no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º Ressalvado o disposto na lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a forma de apresentação dos contratos referidos no art. 4º ou dos contratos de serviços referidos no art. 5º na lei orçamentária anual e a organização das informações relativas a esses contratos assinados com o poder público, que deverá compor as informações complementares ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 7º Fica vedada, no caso de fundação pública que atue na área de serviços social público, a venda de serviços de acesso universal para a iniciativa privada.

Parágrafo único. Caberá ao poder público, com exclusividade, contratar com a fundação pública com personalidade jurídica a prestação de serviços de acesso universal, sendo vedadas cobranças diretas ou indiretas aos usuários.

Art. 8º a fundação pública com personalidade jurídica que atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde obriga-se a observar seus princípios e diretrizes, previstos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, em especial os da regionalização, hierarquização, descentralização, comando único em cada esfera de governo e participação da comunidade.

Art. 9º A lei que autorizar a criação de fundação destinada a prestação de serviços sociais públicos de acesso universal deverá garantir a participação de representação de seus trabalhadores e dos usuários nas suas instâncias de deliberação.

Art. 10. Somente será autorizada a cessão de empregados da fundação pública com personalidade jurídica para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Art. 11. Ficam revogadas, a partir do terceiro ano civil subsequente ao ano de publicação desta lei, a Lei nº 8.958, de 8 de dezembro de 1994 e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

Deputada Alice Portugal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo regulamentar o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público, estabelecendo que o poder público poderá instituir fundação estatal, sem fins lucrativos, nas áreas de atuação que especifica.

Nesse sentido, o projeto determina que a instituição de fundação com personalidade jurídica de direito privado somente é possível para o desempenho de atividade estatal que não seja exclusiva de Estado, além de estabelecer que a instituição de hospital universitário federal sob o regime de direito privado dependerá de manifestação do respectivo conselho universitário.

De acordo com a Exposição de Motivos anexa ao projeto, a proposição estabelece as áreas de atuação da fundação estatal, que deverá ser criada sempre por lei específica. A vedação à criação de fundações sob o regime de direito privado para desempenhar atividades exclusivas de Estado deve-se à necessidade do uso do poder de polícia em tais atividades, o qual é incompatível com o regime de direito privado.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da matéria, na forma de um substitutivo que acrescentou diversos dispositivos relativos ao relacionamento entre as fundações e a lei orçamentária anual, ao patrimônio, às receitas, aos servidores e à vedação de venda de serviços para a iniciativa privada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 37, XIX – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa.

No tocante à constitucionalidade, o projeto original e o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 37, XIX, da Constituição Federal, no que tange à definição das áreas de atuação da fundação pública.

Quanto à constitucionalidade material do projeto original, o mesmo encontra-se em harmonia com as disposições constantes da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a proposição principal e substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no projeto original e no substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007;

- do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Tadeu Filippelli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 92/2007 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Edmar Moreira, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Humberto Souto, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO